

RAZÕES DO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 34/2009

Exmo. Sr. Presidente da Eg. Câmara de Vereadores,

Exmos. Srs. Vereadores,

Sob os fundamentos do artigo 66, § 1º da Constituição Federal e artigo 82, item VI, da Lei Orgânica do Município, vejo-me compelido a opor veto total ao projeto de Lei nº 34/2009, de autoria dessa Casa, que “*Dispõe sobre a criação do Programa “Olho Ativo” para realização de exames de vista de Alunos da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências*”, e o faço, sustentando as seguintes razões:

Trata-se de projeto que cria despesas, sendo que a iniciativa de leis da espécie, quando possível e viável, constitui matéria reservada ao Chefe do Executivo. A reserva de iniciativa, ou reserva de competência se justifica para evitar eventual desequilíbrio no sistema de controle das finanças públicas.

A intenção do legislador em seu aspecto humanitário é elogiável, todavia o dispêndio com profissionais especializados (contratações) e os conseqüentes gastos com equipamentos oftalmológicos e dispositivos de correção visual (óculos) implicariam criação de despesas que deveriam atender a certas regras que lhe são impostas. Desse modo, o objeto da lei encontra obstáculo no artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), criado para reforçar o que afirma o artigo 58 da Lei nº 4.320/64, ao dispor que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam as condições de ordem gerencial previstas nos incisos do artigo 16, da citada Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto ofende também o preceito estabelecido no artigo 167, inciso I da Magna Carta, pois dito programa ou projeto não está incluído na lei orçamentária anual. Contraria também o inciso VII do referido dispositivo constitucional que proíbe a concessão ou utilização de créditos ilimitados, pois não prevê limites, não estima o custo do programa ou desembolso para contratos que, certamente, haveriam de ser celebrados com profissionais ou clínicas da rede privada, tudo por intermédio de processos seletivos e licitatórios para as respectivas contratações.

Pelo que se vislumbra das perspectivas de receitas, o Município não terá disponibilidade econômica, nem técnica para instalar, implementar e executar o programa e iniciar a prestação de tais serviços.

Além do mais o projeto ora vetado aponta a dotação para despesas, mas não especifica a fonte de receitas, incluindo genericamente rubricas do orçamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, não atendendo, desta forma, ao critério estabelecido no artigo 5º, § 1º da LC nº 101/2000 e as disposições da Lei nº 4.320/64.

Por estas razões e fundamentos de ordem constitucional e legal, não vejo alternativa senão a de vetar totalmente o projeto de lei epigrafado.

Atenciosamente.

Gabinete, 3 de junho de 2009.

**Eugênio Pinto
Prefeito Municipal**

Itaúna, 3 de junho de 2009

Ofício nº 251/09 Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha voto ao PL nº 34/09

Senhor Presidente,

Encaminhamos-lhe as razões do voto em anexo que, pelas disposições da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município de Itaúna – MG, sentimo-nos compelidos a opor ao PL nº 34/09 do Legislativo Municipal, que *"Dispõe sobre a criação do Programa "Olho Ativo" para realização de exames de vista de Alunos da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências"*.

De oportuno reiteramos os protestos da mais alta consideração.

Atenciosamente,

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
ANTÔNIO DE MIRANDA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA – MG

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO PROCESSO DE VETO N°. 03/2009

Silvano Gomes Pinheiro

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 10 de junho de 2009, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Processo de Veto nº 03/09, de 03 de junho de 2009, nesta Casa registrado sob o nº. 03/2009, que “Opõe Veto Total ao Projeto de Lei nº. 34/2009, que “Dispõe sobre a criação do Programa “Olho Ativo” para realização de exames de vista de alunos da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências, de autoria do Vereador Gleison Fernandes de Faria, e em conformidade com os §§ 3º e 4º, do art. 208, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna, tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

- O Exmo. Sr. Prefeito Municipal Eugênio Pinto, opôs Veto Total ao Projeto de Lei nº. 34/2009, de autoria do Vereador Gleison Fernandes de Faria, que tem como objetivo implantar o Programa “Olho Ativo” que visa proporcionar a realização de exames de vistas nos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino;
- Tal iniciativa, teve como fundamentação e amparo legal, por parte do Chefe do Executivo, o artigo 66, § 1º da Constituição Federal e artigo 82, item VI, da Lei Orgânica do Município, e se amparou nas razões apresentadas, norteando sua defesa no sentido de que, com a aprovação da Proposta de Lei em espeque, existiria a criação de despesas para os cofres públicos;
- Apresentou ainda, como fundamentação legal em suas razões para apresentação do Veto, o artigo 15, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), que no entendimento do Senhor Prefeito, foi criado para reforçar o que afirma o artigo 58, da Lei 4.320/64;
- Destacamos, que os fundamentos elencados para apresentação do Processo de Veto por parte do Senhor Prefeito, encontram guarida legal, estando portanto, sob o aspecto de legalidade, quanto ao Processo Legislativo, devidamente instruído;
- Ressaltamos no entanto, em que pese a possível razoabilidade em parte da justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo, no que tange a criação de despesa, esta, clara e evidente, no artigo 3º. do Projeto de Lei aprovado pelo Legislativo Itaunense, melhor sorte não merece as demais razões pelo que passo a esclarecer:
 - a) encontra destaque na justificativa do Senhor Prefeito a assertiva de que ... “*A intenção do legislador em seu aspecto humanitário é elogável, todavia o dispêndio com profissionais especializados (contratações) e os consequentes gastos com equipamentos oftalmológicos e dispositivos de correção visual (óculos) implicariam criação de despesas que deveriam atender a certas regras que lhe são impostas.*” ... (G.N)

Ora, quando o Chefe do Executivo prevê em sua justificativa **o dispêndio com profissionais especializados**, podemos considerar, ou Ele não se lembrou ou ainda, não tem conhecimento, de que o Município de Itaúna conta hoje em seus quadros, com uma Equipe de profissionais especializados, lotados na Secretaria de Saúde, e que prestam excelentes serviços à população, ou talvez tenha Ele vislumbrado uma possibilidade muito mais abrangente, e que diga-se, seria a ideal, e é a que nós queremos crer, de se criar uma nova Equipe de profissionais com especialização em oftalmologia para prestar este serviço, até mesmo porque, constitucionalmente é obrigação e dever do Estado (Poder Público), e nossas crianças merecem sem que seja necessário expor qualquer justificativa.

E mais, esta assertiva ganha reforço quando se detecta que o senhor Prefeito coloca entre parenteses a expressão ...“(contratação) ... e mais além, ...“os consequentes gastos com equipamentos oftalmológicos”... Ora, no Projeto de Lei vetado, em nenhuma oportunidade se detecta, se vislumbra, ou ainda, se faz menção a possibilidade de contratação de pessoal, e sim de ...“**DISPONIBILIZAÇÃO** de equipe de servidores lotados na Secretaria de Saúde com especialização na área de oftalmologia do Município”.... Certo é, que se já existe o serviço! Se já existe o pessoal/servidor, efetivo e contratado, prestando o serviço! Se já existe os aparelhos e equipamentos necessários, não há que se falar em criação de despesas.

Noutro giro, se detecta no artigo 8º., incisos II e III, da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentária, mais especificamente, no inciso II, as letras “f”, “u” e “w”, e no inciso III, nas letras “a, 2 e 4” e “e”, que dentre as Metas e Prioridades da Administração Municipal, encontra-se a atenção básica, que deve ser dispensada, com prioridade, à criança e ao adolescente.

b) quanto a assertiva de que ... “*Pelo que se vislumbra das perspectivas de receitas, o Município não terá disponibilidade econômica, nem técnica para instalar, implementar e executar o programa e iniciar a prestação de tais serviços*”... esta não serve de guarida para justificar o veto e deixar de promover este grande avanço para nosso Município e para nossas crianças, se considerarmos que a Secretaria de Educação anunciou no Plenário desta Casa Legislativa e na Imprensa local a prorrogação do contrato com a Empresa Prescon para continuidade do Projeto de Inclusão Digital, que no primeiro momento custou aos cofres públicos a elevada quantia de dois milhões e seiscentos mil reais em apenas um ano, e que agora foi prorrogado, também por uma cifra elevadíssima, o que contraria a assertiva apresentada pelo Senhor Prefeito quanto a falta de recursos, apesar de que acreditamos e defendemos, que a inclusão digital, a um custo justo e correto, praticado no mercado brasileiro, é sem nenhuma dúvida, também de alta relevância.

c) quanto a dotação apresentada no Projeto de Lei vetado, esta abrange dentro do orçamento da Secretaria de Educação, de forma ampla e irrestrita, que os gastos que serão contabilizados naquela rubrica são para **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA**.

Após as considerações acima apresentadas passo a seguinte conclusão:

VOTO DO RELATOR

Entendo que o Processo de Veto foi apresentado tempestivamente, e dentro das exigências constitucionais e regimentais para efeito de sua tramitação.

Quanto ao conteúdo das justificativas apresentadas pelo Exmo. Senhor Prefeito Municipal, entendo que assiste razão na argumentação quanto as possíveis despesas que seriam geradas com a vigência da Lei, se executado à risca, as previsões contidas no seu artigo 3º, ou seja, a doação por parte do Município dos óculos às crianças carentes que após examinadas necessitassem dos mesmos.

No mais, não vejo razão para que seja vetado todo o Projeto de Lei, até mesmo porque, como bem disse o Senhor Prefeito, “em seu aspecto humanitário o Projeto é elogiável”, e como já é dever do Estado, diga-se Município, oferecer de forma prioritária o atendimento básico à criança e ao adolescente, e porque não, após a sanção da Lei pelo Executivo, poderia Ele ainda, enviar Projeto de Lei, concedendo, via doação, os óculos às crianças carentes que destes necessitassem. É o Relatório.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 2009.

Silvano Gomes Pinheiro - Relator da Comissão de Justiça e Redação

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER FINAL**

Ao Processo de Veto nº 03/2009

Diante da análise, bem como, da emissão do parecer exarado pelo relator da Comissão, **vereador Silvano Gomes Pinheiro**, ante o **Processo de Veto nº 03/2009**, que *Opõe VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 34/2009, que dispõe sobre a criação do Programa 'Olho Ativo' para realização de exames de vista de alunos da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências*, de autoria do **Prefeito Municipal de Itaúna**, entende-se que o projeto está devidamente instruído, sendo favoráveis à apreciação pelo plenário desta Casa Legislativa, adotando “in totum” o relatório expedido pelo nobre relator desta Comissão.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2009.

Acompanham o voto do relator.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente

Lucimar Nunes Nogueira
Membro